

**AUTÓGRAFO Nº 092/2019**

**PROJETO DE LEI Nº 239/2018**

**EMENTA: INSTITUI OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO DE CASOS DE ATENDIMENTOS QUE ENVOLVAM ACIDENTES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE 0 A 14 ANOS, EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Fica instituída a obrigatoriedade de notificação de casos de atendimentos que envolvam acidentes e/ou hospitalização de crianças e adolescentes de zero a quatorze anos em estabelecimentos de saúde da rede pública e privada de saúde de Campina Grande.

§ 1º compete ao órgão de saúde determinar os tipos de acidentes que serão objetos de notificação considerando-se todas as lesões não intencionais e os constantes na classificação Internacional de Doenças (CID).

§ 2º O profissional e o estabelecimento de saúde responsável pelo atendimento e assistência serão responsáveis pela emissão da notificação do procedimento e automaticamente remetidos a Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande para a adoção e providências destinadas ao registro.

§ 3º A notificação compulsória ao órgão público de saúde deverá processar-se num prazo máximo de setenta e duas horas a contar do atendimento, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

§ 4º Compete a Secretaria de Saúde do Município processar, em cadastro próprio, as informações recebidas com dados de identificação epidemiológicos e todos os demais dados que identifiquem as especificações dos procedimentos de saúde utilizados no atendimento.

**Art. 2º** A Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande deverá manter cadastro e estatísticas atualizadas dos casos que envolvam os atendimentos especificados no art. 1º desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(Casa de Félix Araújo)

Art. 3º. A obrigatoriedade objeto desta lei se constitui em informação de caráter sigiloso, administrativo ligado as ações e controle dos órgãos de saúde e sanitárias envolvidos que tenham acesso aos dados.

Art. 4º O não cumprimento da obrigatoriedade estabelecida nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir regulamentação específica para cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, realizada em 30 de Maio 2019.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia do que foi aprovado no plenário em Sessão do dia 30 de Maio de 2019.

Secretaria de Apoio Parlamentar da

Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”

Em 30/05/2019

  
Ivonete Ludgerio

Presidente

  
Simone Di Pace - S.A.P.

Márcio Melo Rodrigues

1º Secretário